



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.721974/2013-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.614 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria COFINS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

BUNGE ALIMENTOS S/A, empresa acima identificada, apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP) com base em supostos créditos de PIS e de COFINS apurados nos anos-calendário de 2008 e 2009.

2. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 934/946, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau reconheceu parte do crédito pleiteado pelo contribuinte, em consequência deixou de homologar algumas compensações. Segundo a fiscalização, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, deve ser aplicada a multa isolada equivalente a 50% do valor do crédito objeto de DCOMP não homologada. 3. As DCOMP não homologadas ou parcialmente homologadas e os respectivos processos administrativos que controlam estas declarações são os seguintes:

(Lista dos processos com as PerdComps à fls.3 a 13 do Acórdão da DRJ)

5. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 952/972 em 14/08/2013, na qual alega em síntese:

a- a multa isolada decorre de compensações não homologadas, ocorre que as decisões administrativas que não reconheceram as compensações foram questionadas por meio de manifestações de inconformidade. Em assim sendo, o crédito tributário em comento encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, ademais tendo em vista a vinculação entre os processos que tratam das compensações e a exigência da multa isolada, deve-se aguardar a conclusão final daqueles processos para que se dê continuidade à análise do presente feito;

b- a multa isolada exigida de ofício é inconstitucional, inclusive a constitucionalidade desta penalidade está sendo discutida junto ao STF, nos autos da ADI nº 4.905;

c- a aplicação da penalidade significa prejudicar o procedimento do contribuinte, retirando o direito à ampla defesa e ao contraditório acerca do seu direito creditório, e estabelece uma segunda multa sobre o mesmo débito;

d- “o que se está punindo com esta multa é a conduta do contribuinte por ter exercido um direito que lhe foi conferido, e não a falta do recolhimento de um tributo”;

e- “ao se verificar a descrição da infração e o respectivo valor cobrado a título de multa, chega-se a inquestionável constatação da ausência total de RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE entre o fato gerador da multa

(infração) e a sua consequência jurídica (quantum da multa)”;

f- “a desproporção ou em outras palavras a falta de razoabilidade entre a aplicação da multa e a sua consequência jurídica acaba por configurar violação da vedação ao confisco”;

g- “Fixar multa deste monte a uma suposta infração que prejuízo algum trouxe ao Erário, é penalizar excessivamente o contribuinte configurando verdadeiro enriquecimento sem causa do Fisco às custas do confisco do patrimônio do contribuinte”;

h- requer a suspensão da exigência, nos termos do § 18 do art. 74, da Lei nº 9.430/96 e o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação para registrar que caso em momento posterior, ocorrer a homologação parcial ou total das compensações a multa deverá ser reduzida nos termos da homologação concedida. A decisão da DRJ foi assim ementada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA.

Deve ser aplicada a multa isolada quando as compensações apresentadas pelo contribuinte não forem homologadas pela Administração, nos termos da legislação de regência. Entretanto, se porventura, em momento posterior, for homologada parte das compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 21/08/2014.

Em 24/09/2014 a Recorrente protocolou pedido para sobrestamento do processo até que sejam julgadas os recursos referentes aos Processos de compensação que deram origem a multa exigida no presente processo.

Em 06/09/2016 a Recorrente apresentou novo pedido pleiteando o cancelamento do auto de infração em razão da revogação do § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelo art. 27, inciso II da Lei nº 13.137/2015. A Unidade de Origem recebeu este novo pedido da Recorrente como recurso voluntário e encaminhou ao CARF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar os pressupostos para admissibilidade do recurso. Quanto a tempestividade é mister uma análise da legislação que trata a matéria.

O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Confirmado na legislação o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para apresentação do Recurso, o passo seguinte é discutir quando se considera cientificado o Contribuinte. No caso em tela, a discussão a ciência do acórdão da DRJ foi realizado por meio de intimação eletrônica, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

...

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

...

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

...

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. "

Voltando a questão enfrentada no presente processo, a ciência da decisão da DRJ foi realizada em 21/08/2014. A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma quinta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição o dia 22/08/2014 uma sexta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 22/09/2014. O primeiro pedido da Recorrente foi apresentado em 24/09/2014 e o segundo em 06/09/2016. A Unidade de Origem considerou como recurso voluntário o segundo pedido, mas mesmo que considerando o primeiro como recurso voluntário, o prazo para apresentação de recursos ocorreu em data superior a permitida, sendo desta forma, intempestivos, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pleitos da Recorrente para sobrestamento do processo até a decisão final dos processos vinculados. A autoridade de primeira instância já tinha esclarecido a situação, determinando que a exigência seja sobrestada até a decisão final dos recursos apresentados nos processos que deram origem a presente exigência.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Winderley Morais Pereira

